



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000325711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001488-79.2023.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é apelante MUNIZ ALEXANDRE ABRAHÃO JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001488-79.2023.8.26.0288
Apelante: Muniz Alexandre Abrahão Junior
Apelado: Banco Pan S/A
Origem: Foro de Ituverava/1ª Vara
Juiz de 1ª instância: Leonardo Breda
Relator(a): JORGE TOSTA
Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado
Voto nº 9236

Apelação cível – Ação revisional de contrato c.c. indenização por danos morais – Sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou o autor/apelante ao pagamento das verbas sucumbenciais – Insurgência.

Preliminar de falta de dialeticidade recursal - Rejeição - Requisitos do art. 1.010 do CPC devidamente atendidos - PRELIMINAR REJEITADA.

Mérito – Alegação de nulidade do contratado - Inadmissibilidade – Servidor público estadual que pode requerer a contratação do cartão de crédito consignado com base no Decreto nº 60.435/2014 – Autor/Apelante que realizou a contratação de acordo com a legislação pertinente e recebeu a transferência dos valores em conta bancária na qual recebe o próprio benefício previdenciário – Hígidez do contrato que se impõe – Exegese do art. 422 do CC – Pedido de conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado que não prospera, diante da ausência de qualquer vício de consentimento – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fl. 193/202, da lavra do douto Juiz de Direito, Dr. Leonardo Breda, da 1ª Vara da Comarca de Ituverava/SP, a qual julgou improcedentes os pedidos preambulares e condenou o autor, ora apelante, ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Recorre a sustentar que a r. sentença deve ser reformada, para declarar nulo o contrato de cartão de crédito consignado e, subsidiariamente, a conversão em empréstimo consignado.

Recurso tempestivo (fl. 205). Preparo não recolhido, pois o apelante é beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 98/99).

Contrarrazões a fl. 227/229 e protocolada em duplicidade a fl. 247/249.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial, adotado o de fl. 193/194.

VOTO.

REJEITO a preliminar de falta de dialeticidade recursal arguida pelo apelado.

Sobre o assunto, ARAKEN ASSIS ensina que: “*A reiteração dos argumentos da contestação e da inicial não implicam a inadmissibilidade, desde que evidenciem a inconformidade e se contraponham aos fundamentos da sentença, ensejando a reforma. Em outras palavras, é preciso que guardem 'pertinência com a sentença, ensejando a reforma' ”¹.*

O C. STJ já se pronunciou no sentido de que “*a repetição, pelo recorrente, nas razões da apelação, do teor da petição inicial, ou no caso das razões finais, não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos*

¹ *Manual dos Recursos*, 2ª ed. revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 438.

suficientes, notória intenção de reforma da sentença” (AgInt no REsp nº 1.896.018/PB, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 04/10/2021).

Do mesmo modo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. HARMONIZAÇÃO. ARTS. 1.010 E 1.013 DO CPC/2015. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À SENTENÇA NA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS RAZÕES IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E DO PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE. HIPÓTESE DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Cumprimento de sentença de honorários advocatícios.

2. O principal efeito dos recursos é o devolutivo, já que destinado a impedir o trânsito em julgado da sentença, permitindo o reexame, a nova apreciação, da matéria já decidida pelo Judiciário por outro órgão funcionalmente superior.

3. A jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, porquanto a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade. Todavia, é essencial que as razões recursais sejam capazes de infirmar os fundamentos da sentença.

4. Hipótese em que, não obstante a reprodução parcial dos embargos de declaração opostos à sentença na apelação, a parte recorrente apresentou no recurso as razões pelas quais entendeu estarem equivocados os fundamentos adotados pela sentença, não havendo, assim, violação ao princípio da dialeticidade a justificar o não conhecimento da apelação.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp nº 2.132.111/SC, Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 12/12/2022 – destaque deste Relator).

Não se vislumbra, portanto, qualquer violação ao princípio da dialeticidade recursal, sendo perfeitamente possível extrair, mediante uma interpretação lógico-sistemática do recurso, o inconformismo do apelante quanto à conclusão adotada pelo douto Juízo *a quo* na sentença recorrida.

Quanto ao mais, o recurso não comporta provimento.

Como é cediço, o cartão de crédito consignado é um meio que possibilita o pagamento à vista ou parcelado de produtos e serviços, e tem como finalidade a promoção do consumo, haja vista que facilita as operações de compra, por permitir a aquisição de bens mediante a utilização de um limite de crédito previamente disponibilizado pela administradora do cartão.

Já o empréstimo consignado é um contrato de mútuo, com dedução das parcelas da dívida contratada na folha de pagamento ou no benefício previdenciário de quem o contrata.

Na hipótese, é incontroverso que o apelante celebrou com o banco réu contrato de cartão de crédito consignado, via saque cartão benefício, sendo que a alegação de que teria sido ludibriado, quando, na verdade, tinha interesse em celebrar contrato de empréstimo consignado, não prospera diante da clareza do instrumento encartado a fl. 150/153.

De todo o modo, deve ser observado que o apelante é servidor público estadual inativo, razão pela qual a legislação aplicável

ao caso é o Decreto nº 60.435, de 13 de maio de 2014 (com redação do art. 2º, §1º, item 5, alterada pelo Decreto nº 61.750/2015), cuja norma prevê a limitação da margem consignável de: **a)** 35% dos rendimentos líquidos para empréstimos consignados; **b)** 5% para fins de empréstimo de cartão de crédito consignado; e **c)** 15% para cartão de benefício (art. 5º, XI, do Decreto nº 60.435, de 13 de maio de 2014).

Na hipótese, portanto, a contratação efetivada pelo apelante é lícita e calcada no decreto acima mencionado, tanto que sequer foi aventada qualquer questão atinente à assinatura do instrumento, sendo a alegação genérica de que ao assinar o contrato teria assentido com outros termos, tais como, política de privacidade e autorização para saques, não tem o condão de afastar a relação jurídica estabelecida entre as partes.

Não bastasse o acima disposto, o banco apelado comprovou que o crédito foi disponibilizado ao apelante, mediante transferência para a sua conta corrente (R\$ 7.294,00 - fl. 116 e R\$ 195,00 – fl. 117).

Com efeito, o apelante sequer poderia impugnar as transferências efetivadas pelo banco, já que o valor foi depositado na mesma conta bancária em que recebe o benefício previdenciário (fl. 81 e fl. 116/117).

Destarte, passa ao largo eventual alegação de vício de consentimento, nulidade ou má-fé por parte do banco apelado, sendo evidente o dever de o apelante cumprir com o contratado (art. 422 do CC).

Tampouco é o caso de conversão de uma espécie contratual em outra, uma vez que o apelante tinha pleno conhecimento do negócio celebrado entre as partes.

Nesse sentido, o entendimento desta C. 23ª Câmara de Direito Privado:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Ação revisional. Alegação de descontos indevidos referentes à Reserva de Margem de Cartão de Crédito, sem solicitação ou desejo de tal serviço. Declaração de inexistência e devolução em dobro dos valores pagos, ou conversão em empréstimo consignado. II. Questão em Discussão: Verificação da validade da contratação do cartão de crédito consignado e devolução dos valores pagos. III. Razões de Decidir: Contrato de cartão de crédito consignado foi assinado pelo Autor, justificando os descontos, conforme a Lei nº 10.820/03 e a Instrução Normativa INSS/DC nº 121. Negócio válido, sem vícios. Conversão do contrato em empréstimo consignado foi negada, pois a adesão ao contrato foi comprovada. IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A contratação de cartão de crédito consignado é válida quando há assinatura e autorização expressa. 2. Não há devolução de valores sem demonstração de pagamentos indevidos (Apelação Cível nº 1001261-46.2024.8.26.0291, Relatora CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE, j. 12/02/2025).

AÇÃO DE CONVERSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência reconhecendo a possibilidade de cancelamento do plástico (cartão) – Insurgência do autor – Descabimento - Prova documental que demonstra que a contratação foi legítima, ausente vício de consentimento e de desconhecimento das condições do negócio firmado – Impossibilidade de conversão em empréstimo consignado - Cancelamento do cartão já determinado na sentença – Referido cancelamento não tem o condão de extinguir a dívida, tampouco excluí-la da reserva de margem consignável, que ocorrerá com o pagamento integral do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

*débito - Danos morais descabidos – Sentença mantida -
Recurso improvido*

(Apelação Cível nº 1006311-82.2024.8.26.0637, Relatora
LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, j. 31/01/2025).

Por outro lado, não existiria óbice para o cancelamento do plástico do cartão, independente do adimplemento da dívida frente à instituição financeira, mas não houve requerimento específico a respeito na peça preambular (fl. 53).

De rigor, destarte, a manutenção integral da r. sentença, sem majoração dos honorários, pois foram fixados no patamar máximo na origem.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JORGE TOSTA
Relator